

ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 380/2026

INCIDÊNCIA DE IRRF NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

A GEPAM atualiza a Orientação Preventiva de n.º 211/2024, que tratou da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os honorários advocatícios de sucumbência, em razão das recentes alterações promovidas na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais – EFD-Reinf.

A atualização decorre, especialmente, da publicação da Nota Técnica EFD-Reinf n.º 04/2025, que instituiu o Código de Natureza de Rendimento – CNR n.º 10011, específico para os honorários advocatícios de sucumbência recebidos por advogados e procuradores públicos municipais e estaduais, estabelecendo tratamento próprio para a escrituração dos respectivos valores.

2. DESENVOLVIMENTO

O **Código de Processo Civil** assegura aos advogados públicos o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, encontrando o exercício dessa prerrogativa condicionado à existência de disciplina legal específica editada pelo respectivo ente federativo, nos termos do **§ 19 do artigo 85, do referido Codex, in verbis**:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Nesse contexto, os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, possuindo natureza alimentar, conforme expressamente reconhecido pelo **§ 14 do artigo 85, do Código de Processo Civil**, e pelo **artigo 23, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil**¹, nos seguintes termos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

¹ **Art. 23.** Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.



Em consonância, a **Súmula Vinculante n.º 47**, editada pelo **Recurso Extraordinário n.º 564.132-RS**², dispõe quanto a natureza alimentar dos honorários, vejamos:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

Assim, embora os honorários sucumbenciais possuam natureza alimentar, não se confundem com a remuneração devida pela Administração Pública ao advogado em razão do vínculo funcional ou empregatício mantido com o ente público, pois, tais valores decorrem da condenação imposta à parte sucumbente no processo judicial, a quem incumbe o respectivo pagamento, não constituindo despesa remuneratória suportada pelo Município. Nessa perspectiva, os honorários sucumbenciais, quando receberem tratamento extraorçamentário, não integrarão a remuneração do procurador, razão pela qual não constituirão base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, tampouco, repercutirão no cálculo de vantagens e direitos funcionais, tais como férias, décimo terceiro salário, ou quaisquer outras parcelas vinculadas à remuneração do cargo ou emprego público.

No entanto, sob o aspecto tributário, os honorários sucumbenciais constituem rendimento tributável, por representarem aquisição de disponibilidade econômica decorrente do trabalho profissional desenvolvido pelo advogado no processo judicial. Nessa perspectiva, enquadram-se como rendimentos do trabalho não assalariado, estando sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

A tributação encontra amparo no **§ 4º do artigo 3º, da Lei n.º 7.713/1998**³, e no **artigo 38, do Regulamento do Imposto de Renda [RIR/2018]**⁴, que qualificam os honorários advocatícios como rendimentos do trabalho não assalariado, *in verbis*:

Art. 38. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, **advogado**, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas [destacamos];

Nessa linha, os honorários de sucumbência, por constituírem rendimento ou aquisição de disponibilidade econômica acrescida ao patrimônio do advogado público, sujeitam-se à retenção na fonte do Imposto de Renda, mediante aplicação das alíquotas progressivas vigentes

² Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630127>. Acesso em: 21/09/2026.

³ Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 21/09/2026.

⁴ Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em: 21/09/2026.



no mês do pagamento, conforme estabelecem os **artigos 685 e 677, do RIR/2018**, que estão assim redigidos:

Art. 685. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, **caput**, inciso II).

Art. 677. Os rendimentos de que trata este Capítulo ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte calculado em reais, de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais (Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º **caput**, incisos IV a VIII):

[...]

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 34 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º O imposto sobre a renda será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, será aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no § 1º do art. 776, deduzido o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

§ 3º O valor do imposto sobre a renda retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de ajuste anual, ressalvado o disposto no art. 700 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, **caput**, inciso V).

Desse modo, o imposto sobre a renda deverá ser retido por ocasião do pagamento de cada honorário de sucumbência ao advogado (pessoa física). Assim, no mês em que houver mais de uma distribuição ou rateio, deverá ser aplicada a alíquota correspondente à soma dos honorários pagos, deduzido o imposto anteriormente retido no próprio mês.

Saliente-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal - STF⁵, no julgamento do RE nº 663.696 [Tema nº 510⁶], firmou entendimento no sentido de que o teto remuneratório aplicável

5

Disponível:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4168352&numeroProcesso=663696&classeProcesso=RE&numeroTema=510>. Acesso em: 21/09/2026.

⁶ Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao *thema decidendum*, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, consectariamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica



aos Procuradores Municipais corresponde ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do respectivo Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo que a somatória dos vencimentos e dos honorários de sucumbência percebidos mensalmente não poderá ultrapassar referido limite constitucional.

Registra-se, ainda, a existência de manifestações administrativas da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica na **Solução de Consulta COSIT n.º 83/2019⁷, e nas Soluções de Consulta DISIT/SRRF04 n.º 4.018/2020⁸, DISIT/SRRF10 n.º 10.008/2022⁹ e 7.008/2023¹⁰**, segundo as quais o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre honorários de sucumbência de procuradores municipais deve ser destinado à União, sob o fundamento de que tais verbas possuem natureza extraorçamentária e não constituem despesa própria do ente público, razão pela qual não estariam abrangidas pela regra prevista no **inciso I¹¹ do artigo 158, da Constituição Federal**.

que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que *ubi lex non distinguit, nec interpret distinguere debet*. 5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma *ratio* legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 10. *In casu*, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 11. Recurso extraordinário PROVIDO. **Tese da Repercussão Geral: A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** (STF - RE: 00000000000000663696 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019) [destacamos]

⁷ Disponível: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=103587>. Acesso em: 21/09/2026.

⁸ Disponível: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=110952>. Acesso em: 21/09/2026.

⁹ Disponível: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=435898>. Acesso em: 21/09/2026.

¹⁰ Disponível: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=130710>. Acesso em: 21/09/2026.

¹¹ **Art. 158.** Pertencem aos Municípios:



A atualização ora apresentada decorre, especialmente, da publicação da **Nota Técnica n.º 04/2025, da EFD-Reinf**, que promoveu ajustes nas tabelas da versão 2.1.2 da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais – EFD-Reinf, com repercussões na escrituração dos rendimentos e das respectivas retenções de Imposto de Renda, bem como na integração das informações com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFWeb.

Dentre as alterações promovidas, destaca-se a criação do **Código de Natureza de Rendimento – CNR n.º 10011**, destinado a identificação dos honorários advocatícios de sucumbência recebidos por advogados e procuradores públicos municipais e estaduais, sobre os quais, conforme a **Solução de Consulta COSIT n.º 83/2019**, o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre tais valores devem ser destinado à União. Vejamos:

Nota Técnica 04/2025 – Ajustes nas tabelas da versão 2.1.2

Foi publicada a Nota Técnica 04/2025, que apresenta os seguintes ajustes nas tabelas da versão 2.1.2 da EFD-Reinf:

Criação do Código de Natureza de Rendimento (CNR) 10011: específico para honorários advocatícios de sucumbência recebidos por advogados e procuradores públicos municipais e estaduais. Conforme a Solução de Consulta Cosit nº 83/2019, o IRRF incidente sobre esses honorários deve ser repassado à União, independentemente de a retenção ser efetuada por associação ou pelo próprio ente público. Assim, os valores informados neste CNR serão enviados à DCTFWeb, inclusive quando declarados por órgãos estaduais ou municipais.

[...]

Eis os novos códigos a partir dos ajustes nas tabelas da versão 2.1.2, da EFD-Reinf:

Código de receita: 058809

Código da natureza do rendimento: 10011

Descrição da natureza de rendimento: Honorários advocatícios de sucumbência recebidos por advogados e procuradores públicos municipais e estaduais

Percebe-se, portanto, que a Receita Federal do Brasil criou mecanismos para proporcionar aos municípios a retenção e o repasse à União do IRRF, utilizando-se do Código de Natureza de Rendimento (CNR) 10011 adequado e específico para a informação e o envio à DCTFWeb.

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;



Em continuidade aos ajustes promovidos no sistema de escrituração, a **Nota Técnica EFD-Reinf n.º 04/2026**¹² promoveu novos ajustes nas tabelas da versão 2.1.2, entre os quais se destaca a criação do CNR n.º 11009 – “Decorrente de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal pagos por Estados/Municípios com IRRF pertencente à União”.

Nota Técnica 04/2026 – Ajustes nas tabelas da versão 2.1.2

- Criação do Código de Natureza de Rendimento (CNR) 11009 — "Decorrente de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal pagos por Estados/Municípios com IRRF pertencente à União". Este código deve ser utilizado quando órgãos dos Estados ou Municípios realizarem pagamentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, cuja retenção de imposto de renda pertença à União, e não aos próprios Municípios ou Estados. Assim, os valores de retenção de IR declarados neste código serão enviados à DCTFWeb, mesmo que o declarante possua natureza jurídica de órgão público municipal ou estadual.

- Criação do CNR 20011 — "Importâncias a título de comissões, corretagens e demais remunerações pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a plataformas digitais pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais". Este código deve ser utilizado pelas plataformas digitais que fizerem a opção prevista pela Instrução Normativa RFB nº 2.331, de 23 de junho de 2026. A prestação da informação utilizando o CNR 20011 deverá ser realizada por meio do evento "R-4080 — Retenção no Recebimento", com vigência para valores pagos ou creditados a partir de 01/10/2026.

Dessa forma, para fins de escrituração, os honorários advocatícios de sucumbência passaram a contar com classificação específica na EFD-Reinf, vinculada ao Código de Receita 058809 e ao CNR 10011, permitindo sua identificação e o correspondente envio das informações à DCTFWeb, em conformidade com a sistemática estabelecida pela Receita Federal.

Diante desse cenário, considerando a natureza extraorçamentária dos honorários sucumbenciais e o tratamento específico conferido pela Receita Federal à matéria, o IRRF incidente deverá ser retido por ocasião do efetivo pagamento ou disponibilização dos honorários aos advogados públicos, com o respectivo recolhimento à União. A operação deverá ser devidamente escriturada na EFD-Reinf e refletida na DCTFWeb, mediante utilização do CNR 10011, observadas as demais obrigações tributárias e acessórias aplicáveis.

Todavia, e complementarmente, embora seja uma hipótese que não recomendamos, caso os honorários ingressem como receita orçamentária, e a verba seja paga aos advogados e procuradores municipais por meio da folha de pagamento com característica remuneratória,

¹² Disponível: <https://www.gov.br/sped/pt-br/assuntos/comunicados/efd-reinf/nota-tecnica-04-2026-ajustes-nas-tabelas-da-versao-2-1-2>. Acesso em: 21/09/2026.



sendo registrada como despesa orçamentária, em virtude de disposição de lei; constituirá hipótese de incidência da Contribuição Social Previdenciária Patronal e da Contribuição Social Previdenciária, uma vez que paga pelo trabalho executado, e não para o trabalho, bem como, integrará a base de cálculo do IRRF que será retido para o tesouro municipal já que a informação será prestada no eSocial. Ademais, poderá ser exigido pelos profissionais, o reflexo no cálculo de vantagens e direitos funcionais, tais como férias, décimo terceiro salário, ou quaisquer outras parcelas vinculadas à remuneração do cargo ou emprego público.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que os honorários advocatícios de sucumbência, por constituírem rendimentos tributáveis, sujeitam-se à retenção do Imposto de Renda por ocasião de seu efetivo pagamento ou disponibilização aos advogados públicos, mediante aplicação das alíquotas progressivas vigentes.

Nesse contexto, em razão das alterações promovidas na EFD-Reinf, especialmente pela Nota Técnica n.º 04/2025, que instituiu o Código de Natureza de Rendimento – CNR n.º 10011, os honorários sucumbenciais devem ser devidamente identificados na escrituração, com o correspondente envio das informações à DCTFWeb, mediante utilização do respectivo código de natureza de rendimento e do Código de Receita n.º 058809, observadas as orientações vigentes da Receita Federal do Brasil.

Ademais, considerando a natureza extraorçamentária dos honorários sucumbenciais e o entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil, o IRRF incidente sobre tais valores pertence à União, não se aplicando, nessa hipótese, a regra de repartição prevista no **inciso I do artigo 158, da CF**. Assim, deverá ser efetuada a retenção do Imposto de Renda no momento do efetivo pagamento ou disponibilização dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos, com o respectivo recolhimento à União e a adequada escrituração na EFD-Reinf e na DCTFWeb, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias e acessórias pertinentes.

Adamantina/SP, 22 de setembro de 2026.

Vânia Regina Macias

Responsável pela Elaboração

Eduardo Franco da Silva

Sócio-diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

